HABEAS CORPUS Nº 922589 - MG (2024/0220153-4)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WALAS CARLOS DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE NOVO CRIME DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB FUNDAMENTO DE PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que fixou a data-base para progressão de regime a partir do cometimento de novo crime durante o período de livramento condicional. O Tribunal de origem não conheceu do pedido sob o fundamento de preclusão, considerando que a defesa não interpôs recurso contra a decisão do Juízo de execução que inicialmente fixou a data-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em saber se a preclusão impede a análise de eventual flagrante ilegalidade na fixação da data-base para progressão de regime e se a negativa de análise pelo Tribunal de origem configura ausência de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade que configurem constrangimento ilegal, conforme orientação pacífica do STJ e do STF.

4. O Tribunal de origem não analisou o mérito do pedido de fixação da data-base para progressão de regime, limitando-se a invocar a preclusão para não conhecer do recurso da defesa.

Documento eletrônico VDA44786880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:59:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 1e842ece-394c-46b1-bfb9-f3a07a5b4197

Contudo, mesmo nos casos de *habeas corpus*, é necessário que o Tribunal verifique a existência de eventual flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

5. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza constrangimento ilegal, especialmente quando impede a análise de potencial ilegalidade na execução penal. Dessa forma, é imprescindível o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este examine a questão relativa à data-base para progressão de regime, conforme entender de direito.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDA A ORDEM DE OFÍCIO PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM EXAMINE O MÉRITO DO *HABEAS CORPUS* LÁ IMPETRADO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44786880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:59:53
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 1e842ece-394c-46b1-bfb9-f3a07a5b4197

HABEAS CORPUS Nº 922589 - MG (2024/0220153-4)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WALAS CARLOS DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA DATA-BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME EM RAZÃO DO COMETIMENTO DE NOVO CRIME DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB FUNDAMENTO DE PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra decisão que fixou a data-base para progressão de regime a partir do cometimento de novo crime durante o período de livramento condicional. O Tribunal de origem não conheceu do pedido sob o fundamento de preclusão, considerando que a defesa não interpôs recurso contra a decisão do Juízo de execução que inicialmente fixou a data-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão consiste em saber se a preclusão impede a análise de eventual flagrante ilegalidade na fixação da data-base para progressão de regime e se a negativa de análise pelo Tribunal de origem configura ausência de prestação jurisdicional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade que configurem constrangimento ilegal, conforme orientação pacífica do STJ e do STF.

4. O Tribunal de origem não analisou o mérito do pedido de fixação da data-base para progressão de regime, limitando-se a invocar a preclusão para não conhecer do recurso da defesa.

Documento eletrônico VDA44787321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:09
Código de Controle do Documento: 0bcacdfd-b369-4ea4-9e51-c8ecc9febc5a

Contudo, mesmo nos casos de *habeas corpus*, é necessário que o Tribunal verifique a existência de eventual flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
5. A negativa de prestação jurisdicional caracteriza constrangimento ilegal, especialmente quando impede a análise de potencial ilegalidade na execução penal. Dessa forma, é imprescindível o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este examine a questão relativa à data-base para progressão de regime, conforme entender de direito.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, MAS CONCEDIDA A ORDEM DE OFÍCIO PARA QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM EXAMINE O MÉRITO DO *HABEAS CORPUS* LÁ IMPETRADO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fl. 77 (e-STJ):

> *Trata-se de habeas corpus, sem pedido de liminar, impetrado em face de acórdão da Câmara Justiça Especializada Criminal do tribunal de justiça mineiro que não conheceu do agravo em execução interposto em favor de WALAS CARLOS DE SOUZA em face de decisão do juízo das execuções que Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo que manteve a data-base para nova progressão de regime como sendo a data do crime praticado pelo apenado enquanto usufruía do livramento condicional.*
>
> *Segundo a defesa, da prática de novo crime no curso do livramento condicional, emanam consequências próprias, estas previstas nos arts. 86 a 88 do Código Penal (CP) e nos arts. 140, 142 e 145 da LEP, não havendo que se falar em regressão de regime de cumprimento de pena, tampouco em reconhecimento de falta grave pelo cometimento de crime durante o benefício (fls. 6).*
>
> *Assim, requer seja restabelecido o marco temporal anterior para progressão de regime.*

A defesa alega, em síntese, que "a unificação de penas não enseja a alteração da data-base para concessão de novos benefícios executórios, bem como o cometimento de crime doloso durante o livramento condicional. Portanto, não há o que se falar em retificação da data-base neste caso" (e-STJ fl. 8).

Requer a concessão da ordem para que seja afastado o entendimento dado pelo acórdão no que diz a alteração da data-base, para restabelecer o marco inicial anterior, para progressão de regime.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA44787321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:09
Código de Controle do Documento: 0bcacdfd-b369-4ea4-9e51-c8ecc9febc5a

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*
>
> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

No que tange à alegação da defesa, assim entendeu o Tribunal de origem (e-STJ fls. 16-19):

Documento eletrônico VDA44787321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:09
Código de Controle do Documento: 0bcacdfd-b369-4ea4-9e51-c8ecc9febc5a

Analisando detidamente os autos da execução penal, constata- se que a defesa requer, em suma, a reforma da decisão que alterou a data-base para progressão de regime como sendo a data que o apenado cometeu novo crime, sob o argumento de que a prática de delito durante o curso do livramento condicional não enseja a alteração do marco para fins de progressão de regime, nem mesmo quando da unificação das guias executórias.

Acontece que após analisar detidamente os autos, verifico que que a decisão agravada, na verdade, apenas manteve a data-base fixada quando da revogação do livramento condicional (seq. 142.1). Veja-se:

> *(...) Frações e data-base para benefícios As frações para benefícios obedecerão ao seguinte: - crime hediondo: para progressão de regime, observa-se o art. 2º, §2º, da Lei 8.072/90, devendo ser aplicada a fração de 3/5, tendo em vista a reincidência do sentenciado; já em relação ao livramento condicional, o sentenciado não faz jus ao benefício tendo em vista a revogação ora determinada. - crimes não hediondos: para progressão de regime, observa-se o art. 112, da LEP, devendo ser aplicada a fração de 1/6. Em relação à data-base para progressão de regime, é de se reconhecer como falta grave na execução, para todos os fins legais, o crime da nova guia (art. 52, da LEP).*
>
> ***Assim, a data em que praticado (05/03/2019) servirá como marco para nova progressão de regime.*** *Ante todo o exposto, procedo à SOMA DAS PENAS do condenado, quanto aos processos de nº 0037107- 29.2010.8.13.0313, 0144407-74.2015.8.13.0313, 0190796-83.2016.8.13.0313 e 0046612-29.2019.8.13.0313.*
>
> *A soma das condenações impostas totaliza 13 anos, 2 meses e 8 dias de reclusão e, deste total, remanesce, na presente data, aproximadamente, 4 anos e 3 meses.*
>
> *Em razão do quantum de pena remanescente e em razão da condição de reincidente do sentenciado, deverá a pena ser cumprida em regime fechado.*
>
> ***Anoto como falta grave na execução, para todos os fins legais, o crime da nova guia (art. 52, da LEP). A data em que praticado (05/03/2019) servirá como marco para nova progressão de regime.*** *(Destaque nosso) REVOGO O LIVRAMENTO CONDICIONAL concedido ao sentenciado pela decisão de seq 123.1. Na forma do art. 88 do CP, não será computado como pena cumprida o período em que o condenado esteve solto, bem como não poderá ser concedido novo livramento condicional ao sentenciado (...)*

Contra essa decisão, contudo, as partes não interpuseram qualquer recurso, inclusive a defesa deu ciência sem manifestar qualquer irresignação (seq. 155).

Veja-se, pois, que a decisão agravada somente manteve a data- base previamente fixada, não trazendo qualquer inovação.

Deste modo, entendo não ser possível o conhecimento do presente recurso, diante da preclusão temporal, já que a defesa do apenado formulou pedido sobre questão já decidida pelo Juízo da execução penal, em nítida manobra processual, objetivando reabrir o seu prazo recursal, o que não deve ser admitido.

Com efeito, sabe-se que é discutível a imutabilidade das decisões proferidas em sede de execução penal, vez que não possuem força

Documento eletrônico VDA44787321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:09
Código de Controle do Documento: 0bcacdfd-b369-4ea4-9e51-c8ecc9febc5a

> *definitiva, sendo inclusive atacadas por recurso de agravo, não podendo assegurar, com convicção, que tenha operado a coisa julgada material.*
>
> ***No entanto, no caso em apreço, ocorreu de fato a preclusão, uma vez que a defesa não interpôs recurso tempestivo à época da decisão que fixou a data-base em razão do cometimento do novo crime pelo apenado, sendo que não há qualquer fato superveniente apto a relativizar a coisa julgada.***
>
> *Portanto, operada a preclusão temporal, o caso é de não conhecimento do agravo em execução.*

Como se vê, o Tribunal de origem não conheceu do pedido formulado pelo impetrante, por entender que houve a preclusão, já que a defesa não interpôs à época recurso contra a decisão do Juízo da execução, que fixou a data-base em razão do cometimento do novo crime pelo apenado para fins de progressão de regime.

No caso, não prospera o fundamento utilizado no acórdão recorrido no sentido da preclusão da matéria. Afinal, mesmo quando não conhecido o *habeas corpus*, é imprescindível que a Corte de origem examine a pretensão para fins de verificação de eventual flagrante ilegalidade.

Na espécie, considerando que o constrangimento ilegal aventado foi originado da postura do Juízo de primeiro grau, competente o Tribunal de Justiça para a análise da controvérsia. Assim, vislumbro negativa de prestação jurisdicional da Corte estadual. Na mesma linha:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. ANTERIOR DECISÃO DENEGATÓRIA DE HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL QUANTO AO MÉRITO DA CONDENAÇÃO. TESTEMUNHA OCULAR. FALSO TESTEMUNHO. AFERIÇÃO DO GRAU DE INFLUÊNCIA PARA CONDENAÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.*
> *1. No julgamento da revisão criminal, admite-se que o tribunal competente exerça juízo rescindente e/ou juízo rescisório, reformando sentença condenatória contaminada por erro judiciário.*
> *2. A condenação imposta pelo tribunal do júri é passível de desconstituição mediante revisão criminal, não cabendo invocar a cláusula constitucional da soberania dos veredictos para obstar seu conhecimento.*
> *3. Não obsta o conhecimento da revisão criminal o anterior enfrentamento pelos tribunais superiores, em habeas corpus, das questões arguidas pelo revisionando, pois a decisão denegatória não faz coisa julgada material quanto ao mérito da condenação.*
> *4. Não são requisitos de admissibilidade da revisão criminal o prequestionamento ou o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, sendo suficiente o trânsito em julgado da sentença condenatória ou*

Documento eletrônico VDA44787321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:09
Código de Controle do Documento: 0bcacdfd-b369-4ea4-9e51-c8ecc9febc5a

absolutória imprópria.
5. A alteração substancial do depoimento de testemunha ouvida no curso da ação penal autoriza o conhecimento de ação revisional por configurar prova nova.
6. Caracterizada a indevida negativa de prestação jurisdicional, é necessária a análise da matéria no tribunal antecedente.
7. Agravo regimental provido para conceder parcialmente a ordem.
(AgRg no HC n. 649.517/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022; grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI N. 9.472/1997. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCESSO ARQUIVADO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
1. De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.
2. O trancamento prematuro de persecução penal, pela via do habeas corpus, é providência excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia - fatores que não se adequam ao caso em comento.
3. O delito imputado ao agente é o do art. 183 da Lei n. 9.472/1997 - desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. A jurisprudência do STJ reconhece que se trata de norma penal em branco, a ser integrada pelo art. 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que caracteriza como clandestino o serviço explorado sem que tenha havido concessão, permissão ou autorização pelo órgão competente.
4. Na espécie, o órgão acusatório expôs adequadamente o fato criminoso, com as circunstâncias de tempo e lugar da conduta, bem como com as elementares do delito - desenvolvimento clandestino e habitual de atividade de telecomunicação -, a qualificação do acusado e o tipo penal. Por tais razões, mantém-se a decisão agravada, que não reconheceu manifesta ilegalidade apta a ensejar o trancamento do processo.
5. Após o indeferimento da liminar pelo Desembargador relator e sem que o mérito do writ fosse apreciado pelo órgão colegiado, certificou-se o trânsito em julgado da decisão e arquivaram-se os autos. ***Desse modo, embora não acolhidos os pleitos formulados na inicial, deve ser concedido habeas corpus de ofício ao agravante, ante a constatação de teratologia consistente na negativa de prestação jurisdicional ao acusado.***
6. Agravo regimental não provido. Habeas corpus concedido de ofício para que o Tribunal de origem aprecie o mérito do mandamus lá impetrado.
(AgRg no HC n. 633.153/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 1/3/2021; grifou-se.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL. NOVO CRIME NO CURSO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. SUSPENSÃO APÓS TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE

Documento eletrônico VDA44787321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:09
Código de Controle do Documento: 0bcacdfd-b369-4ea4-9e51-c8ecc9febc5a

INSTÂNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
I - Firmou-se nesta Corte, nos termos do entendimento manifestado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.
II - O eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre a questão ora suscitada, de modo que fica impedida esta Corte Superior de proceder à sua análise.
III - Configurada, entretanto, a indevida negativa de prestação jurisdicional, necessária a análise meritória pelo eg. Tribunal de origem. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício.
Retorno ao eg. Tribunal a quo para julgar como entender de direito.
(HC 490.997/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 15/4/2019; grifou-se.)

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem de ofício**, a fim de determinar que o Tribunal de origem analise a questão suscitada pelo impetrante no *Habeas Corpus* n. 1.0313.08.250399-3/008, como entender de direito.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44787321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:02:09
Código de Controle do Documento: 0bcacdfd-b369-4ea4-9e51-c8ecc9febc5a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0220153-4 **HC 922.589 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10313082503993008 21465309620238130000 25039937620088130313

PAUTA: 03/12/2024 JULGADO: 03/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WALAS CARLOS DE SOUZA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44763643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:20:01
Código de Controle do Documento: 7C4794A8-6EEB-4621-8D48-B77A4251C257